

Registro e Publicação de Despacho/Decisão

Processo n.º 0050165-49.2013.8.17.0001 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO RÉ: SASSEPE- SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE PERNAMBUCO R.H. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça, ajuizou "AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR", em face do SASSEPE - SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE PERNAMBUCO, dizendo, em síntese, que com base no Inquérito Civil n.º. 029/09-17 identificou a negativa da requerida em custear para os seus usuários o tratamento com LUCENTIS sob os argumentos de ausência de previsão entre os procedimentos da ANS, bem como de inexistência de cobertura contratual. Aduziu que tal comportamento traz prejuízos para os segurados e seus dependentes, pelo risco de perda total da visão para aqueles aos quais houve prescrição médica. Requereu a concessão de liminar para o fim de que a ré proceda imediatamente com a cobertura e autorização para o tratamento com ampolas de LUCENTIS dos seus segurados e dependentes. Pleiteou em definitivo a consolidação da liminar, e bem assim a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelos consumidores lesados. Fez demais pedidos de estilo e juntou documentos. É a suma. A proteção jurídica à saúde está alçada ao nível constitucional, explicitada na obrigatoriedade da formulação de políticas para a manutenção preventiva da saúde dos cidadãos, bem assim na execução de ações e serviços que atendam a demanda de tratamentos curativos com utilização dos meios tecnológicos disponíveis. Sendo a saúde um bem essencial, correlacionado com a preservação do bem maior, a vida, deve o Estado promover a sua efetividade, adotando diretrizes conforme dispões o art. 198 da Constituição Federal. Em instituindo o Sistema SASSEPE, o Estado de Pernambuco tem por objetivo cumprir o desiderato da promoção da saúde em relação aos seus servidores e beneficiários de forma universalizada, suficiente e eficiente. Se não fosse isso, não haveria razão de ser, porquanto já existe um sistema nacional o SUS que atenderia naquilo que ordinário. Certamente, espera-se que o sistema SASSEPE esteja dotado de estrutura suficiente para oferecer aos seus usuários um diferencial de qualidade no atendimento à assistência à saúde, incluindo aí o acesso às modernas técnicas médicas. Diante da atribuição constitucionalmente prevista ao Parquet para tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, assegurando sua proteção, é perceptível a adequação e a necessidade de sua participação tendo-se em conta os interesses demandados. No caso, analisando os documentos juntados à inicial, dúvidas não há quanto à existência de segurados/dependentes portadores da enfermidade, bem assim quanto à prescrição da medicação LUCENTIS (Ranizumabe), como recurso terapêutico ao tratamento da doença, tudo conforme laudos médicos e termos de representação acostados ao Inquérito Civil n.º. 029/09-17. Assim, tenho como preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual CONCEDO a liminar requerida para o fim de determinar que a ré proceda imediatamente com a cobertura e autorização para o tratamento com ampolas de LUCENTIS aos seus segurados e dependentes, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Expeça-se mandado a ser cumprido com urgência. Cite-se para responder no prazo legal, fazendo constar do instrumento citatório as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intime-se. Recife, 19 de junho de 2013. Wagner Ramalho Procópio Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL Processo n.º 0050165-49.2013.8.17.0001